



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

3ª Câmara Cível
Gabinete do Desembargador
Fernando Braga Viggiano



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5742281-49.2023.8.09.0182

RELATOR : DESEMBARGADOR FERNANDO BRAGA VIGGIANO

COMARCA : FLORES DE GOIÁS

AGRAVANTE : AFONSO HENRIQUE LAGOEIRO DUTRA

AGRAVADOS : GENY LAGOEIRO ALBERNAZ DUTRA E OUTRAS

VOTO

Conforme relatado, de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** com **pedido de efeito suspensivo**, interposto por **AFONSO HENRIQUE LAGOEIRO DUTRA** em face de decisão proferida pela Juíza de Direito da comarca de Flores de Goiás, Dra. Sarah de Carvalho Nocrato (evento 185 dos autos n. 5608081-13.2020.8.09.0182), no bojo da ação de dissolução de sociedade em fase de liquidação, proposta por **GENY LAGOEIRO ALBERNAZ DUTRA, SANDRA LAGOEIRO DUTRA DE SOUSA, ANDRÉA LAGOEIRO DUTRA, AMANDA DUTRA CHIARI PENNA, CLÁUDIA LAGOEIRO DUTRA HARGER, JÚNIA LAGOEIRO DUTRA NEHMÉ, JULIANA ETO DUTRA e MARINA ETO DUTRA** em face do agravante e de **LAGOEIRO DUTRA AGROPASTORIL LTDA.**

Por meio da decisão agravada, a juíza proferiu decisão saneadora e chamou o feito à ordem para, a par de outras determinações, adequar o procedimento de liquidação, com previsão de nomeação de liquidante.

Transcrevo trecho do *decisum* (evento 185 dos autos n. 5608081-13.2020.8.09.0182):

"O principal ponto controvertido está quanto ao procedimento adotado na segunda fase e surgiu com a prolação da sentença, a qual decretou a dissolução parcial da sociedade, estabelecendo acertadamente, naquela ocasião, o procedimento de apuração de haveres e nomeação de perito (art. 599 e seguintes do CPC e art. 1.031 do CC).



Contudo, deve ser levado em consideração que os embargos de declaração opostos pela parte autora foram acolhidos (com efeitos infringentes) de modo que fora DECRETADA A DISSOLUÇÃO TOTAL DA SOCIEDADE.

(...)

Nessa senda, não resta dúvida de que nos casos em que seja decretada a dissolução total da sociedade, o procedimento a ser adotado na segunda fase é o da liquidação, com a consequente nomeação do liquidante, nos moldes do disposto no artigo 1.102 e seguintes do CC.

(...)

Portanto, resolvida a questão, devendo o feito ser chamado à ordem para definir e adequar o procedimento de liquidação e nomeação do liquidante.

(...)

Na confluência do exposto, CHAMO O FEITO À ORDEM e determino:

a) A intimação do perito nomeado para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se tem interesse na nomeação como liquidante e se mantém a proposta de honorários já apresentada ou fazer a nova proposta"

Irresignado, o agravante interpôs o recurso em voga.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal relativos ao cabimento (artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil), legitimidade, tempestividade e preparo, **conheço** do recurso.

Consoante abordado no relatório lançado no feito, em suas razões recursais, alega que a sentença foi clara quanto à segunda fase do processo de dissolução da *holding* familiar "Lagoeiro Dutra Agropastoril LTDA", de modo a estabelecer que a liquidação dar-se-ia mediante nomeação de perito contador.

Destaca que a sentença transitou em julgado sem ser fustigada.

Sustenta que as agravadas, *"em afronta aos limites da coisa julgada, peticionaram ao juízo de origem pretendendo alterar os termos da sentença, quanto à forma de liquidação da sociedade para a dissolução, conforme se vê no evento 150"*.

Nessa linha, discorre que *"após a substituição da Magistrada da Comarca de Flores de Goiás, o processo tomou caminhos diversos ao determinado na sentença Transitada em Julgado afrontando diretamente a legislação processual brasileira, em especial os artigos 502 e 507, CPC"*.



Nesses termos, pede a reforma da decisão, com supedâneo na imutabilidade da coisa julgada e com base em julgados colacionados às razões recursais, fundamenta a impossibilidade de alteração dos critérios de apuração do valor patrimonial da empresa fixados em sentença transitada em julgado, qual seja, a perícia contábil.

Em proêmio, esclareço que, em sede de agravo de instrumento, a decisão deste Tribunal de Justiça precisa cingir-se à análise de existência ou inexistência de ilegalidade ou teratologia no que restou decidido no juízo *a quo*.

Deve este Tribunal, portanto, limitar-se ao exame do acerto ou desacerto da decisão prolatada em primeira instância, não podendo extrapolar o seu âmbito a matéria estranha ao ato judicial recorrido, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

Sobre o assunto, colhem-se os ensinamentos do processualista Humberto Theodoro Júnior e do Ministro Luiz Fux, a saber:

"A matéria transferida ao exame do Tribunal é unicamente a versada no decisório recorrido. Não cabe à instância superior, a pretexto de julgamento do agravo, apreciar ou rever outros termos ou atos do processo" (*in* Recursos - Direito Processual ao Vivo, Vol. 2, RJ: Aide, 1991, p. 22).

"O efeito devolutivo importa devolver ao órgão revisor da decisão a matéria impugnada nos seus limites e fundamentos. Toda questão decidida tem uma extensão e suas razões. Em face do princípio do duplo grau, o órgão revisor da decisão deve colocar-se nas mesmas condições em que se encontrava o juiz, para aferir se julgaria da mesma forma e, em consequência, verificar se o mesmo incidu nos vícios da injustiça e da ilegalidade. Por essa razão, e para obedecer essa identidade, é que se transfere ao tribunal (devolve-se) a matéria impugnada em extensão e profundidade" (*in* Curso de Direito Processual Civil: Processo de Conhecimento. v. 1. 4ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense: 2008, p. 753).

Na mesma simetria, é o entendimento deste Tribunal de Justiça:

"(...) O Agravo de Instrumento é um recurso secundum eventum litis, o que implica que o órgão revisor está jungido a analisar, tão somente, o acerto ou desacerto da decisão impugnada, sendo-lhe vedado incursionar nas questões relativas ao mérito da demanda originária, sob pena de prejulgamento. (...) Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (TJGO, 3ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 5393963-37.2021.8.09.0002, Rel. Desembargador Itamar de Lima, DJ de 08/06/2022).

Desse modo, nos estreitos limites da decisão agravada, passa-se ao exame da pretensão recursal.



Conforme linhas volvidas, cinge-se a controvérsia recursal acerca do procedimento para apuração de haveres da sociedade empresária LAGOEIRO DUTRA AGROPASTORIL LTDA.

Isso porque, na decisão vergastada, o juízo *a quo*, a par de outras determinações que não foram objeto da irresignação, saneou o feito, determinando a adequação do procedimento de liquidação, com nomeação de liquidante, de modo a afastar a perícia contábil na hipótese dos autos (evento 185 dos autos n. 5608081-13.2020.8.09.0182).

Adianto que, em que pese os argumentos expendidos nas razões recursais, tais fundamentos não se mostraram aptos a alterar o entendimento esposado por ocasião do indeferimento do pedido de efeito suspensivo (evento 9), de modo que a decisão deve ser mantida incólume.

Por certo, nos termos do entendimento outrora exarado, a meu ver, a decisão agiu com acerto ao adequar o procedimento de liquidação da sociedade àquele previsto no artigo 1.102 do Código de Processo Civil.

Em primeiro lugar, o Código Civil estabelece os procedimentos a serem observados nos casos de dissolução total e parcial da sociedade empresária.

Nesse toar, na dissolução parcial, dispõe a legislação material que, na liquidação do valor da quota do sócio retirante, deve-se levar em consideração a situação patrimonial da sociedade na data da sua resolução, em balanço especialmente levantado para esse fim. Leia-se:

Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§ 1º O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota.

§ 2º A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário.

O Código de Processo Civil disciplinou a ação de dissolução parcial de sociedade, a confirmar que a apuração de haveres levará em conta a data da resolução da sociedade (artigos 599 a 609).

Noutro aspecto, em se tratando de dissolução total, o procedimento a ser observado é aquele do Capítulo IX do Código Civil, artigos 1.102 e seguintes. Entrementes, haverá a nomeação de liquidante, a quem incumbirá a liquidação total da sociedade, *in verbis*:

Art. 1.102. Dissolvida a sociedade e nomeado o liquidante na forma do disposto neste Livro, procede-se à sua liquidação, de conformidade com os preceitos deste Capítulo, ressalvado o



disposto no ato constitutivo ou no instrumento da dissolução.

Parágrafo único. O liquidante, que não seja administrador da sociedade, investir-se-á nas funções, averbada a sua nomeação no registro próprio.

Art. 1.103. Constituem deveres do liquidante:

I - averbar e publicar a ata, sentença ou instrumento de dissolução da sociedade;

II - arrecadar os bens, livros e documentos da sociedade, onde quer que estejam;

III - proceder, nos quinze dias seguintes ao da sua investidura e com a assistência, sempre que possível, dos administradores, à elaboração do inventário e do balanço geral do ativo e do passivo;

IV - ultimar os negócios da sociedade, realizar o ativo, pagar o passivo e partilhar o remanescente entre os sócios ou acionistas;

V - exigir dos quotistas, quando insuficiente o ativo à solução do passivo, a integralização de suas quotas e, se for o caso, as quantias necessárias, nos limites da responsabilidade de cada um e proporcionalmente à respectiva participação nas perdas, repartindo-se, entre os sócios solventes e na mesma proporção, o devido pelo insolvente;

VI - convocar assembleia dos quotistas, cada seis meses, para apresentar relatório e balanço do estado da liquidação, prestando conta dos atos praticados durante o semestre, ou sempre que necessário;

VII - confessar a falência da sociedade e pedir concordata, de acordo com as formalidades prescritas para o tipo de sociedade liquidanda;

VIII - finda a liquidação, apresentar aos sócios o relatório da liquidação e as suas contas finais;

IX - averbar a ata da reunião ou da assembleia, ou o instrumento firmado pelos sócios, que considerar encerrada a liquidação.

Parágrafo único. Em todos os atos, documentos ou publicações, o liquidante empregará a firma ou denominação social sempre seguida da cláusula "em liquidação" e de sua assinatura individual, com a declaração de sua qualidade.

Estabelecidas as premissas, nos moldes já observados em sede de cognição sumária (evento 12), em análise do feito principal, nota-se que primeiramente foi proferida a sentença de evento 46, em cujo bojo foi



decretada a dissolução **parcial** da sociedade empresária LAGOEIRO DUTRA AGROPASTORIL LTDA., determinando a exclusão do sócio **AFONSO HENRIQUE LAGOEIRO DUTRA**, ora agravante.

Como corolário da decretação da dissolução parcial, o juízo *a quo* determinou a apuração dos haveres do sócio excluído em balanço especialmente levantado, para respectivo pagamento, cuja liquidação dar-se-ia mediante nomeação de perito contador.

Eis o dispositivo:

"Ante o exposto e nos termos do art. 487, I, JULGO PROCEDENTE inicial e de consequência DECRETO A DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA Lagoeiro Dutra Agropastoril Ltda a fim de que seja o requerido AFONSO HENRIQUE LAGOEIRO DUTRA excluído do quadro societário, observados os termos do art. 1.032 do Código Civil.

INDEFIRO os pedidos dos Eventos 42 e 43.

Ante a dissolução parcial, necessário se faz apurar e liquidar os haveres. Os haveres do sócio excluído deverão ser apurados em balanço especialmente levantado (art. 1.031, CC), tendo como parâmetro a data do trânsito em julgado desta sentença (art. 605, IV, do CPC), mediante o critério do valor patrimonial apurado neste balanço (art. 606 do CPC), avaliando-se os bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo a ser apurado de igual forma.

A cota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário (art. 1.031, §2º, do CC).

A liquidação se dará mediante nomeação de perito contador cujos honorários serão arcados pelas partes, na proporção das quotas da sociedade que cabem a cada um dos sócios"

(Sentença de evento 46)

Não obstante isso, após oposição de embargos de declaração pela parte autora, a sentença foi integrada, com correção da conclusão do julgamento, tendo em vista que o pleito inaugural foi pela dissolução total da sociedade e, somente no caso de oposição do requerido **AFONSO HENRIQUE LAGOEIRO DUTRA**, pela sua exclusão e dissolução parcial.

Anote-se, por oportuno, que o Código Civil, elenca o consenso unânime dos sócios como hipótese de dissolução total da sociedade (artigo 1.033, inciso II).

Assim, diante da concordância do sócio requerido durante o feito, **AFONSO HENRIQUE**, o juízo *a quo* alterou o dispositivo da sentença, para, nos termos do requerido na inicial e disposto no Código Civil, decretar a dissolução **total** da sociedade, sem afastar a figura do liquidante.



Transcrevo:

"A parte autora opôs embargos de declaração no Evento 54, contra a sentença do evento 46, alegando que houve contradição na sentença pois fora pleiteada a dissolução total e, somente no caso de oposição do requerido, a dissolução parcial. Entretanto, o requerido concordou com a dissolução em sua contestação.

No evento 58 o embargado manifestou concordância.

DECIDO.

Observo, na espécie, que os Embargos de Declaração estão tempestivos, eis que opostos após o quinquídio legal (art. 1.023, CPC).

Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal, segundo dispõem as regras contidas nos incisos I, I e III do art. 1022 do CPC, não tendo por escopo substituir a sentença embargada, tampouco constitui recurso idôneo para modificar os fundamentos de uma decisão.

No caso dos autos, verifico que assiste razão o embargante, pois a sentença proferida deferiu a dissolução parcial, mesmo com a concordância do requerido na dissolução total.

Pelo exposto, Conheço do Recurso de Embargos de Declaração, e dou-lhe provimento para alterar o dispositivo da sentença, passando a constar:

Ante o exposto e nos termos do art. 487, I, JULGO PROCEDENTE inicial e de consequência DECRETO A DISSOLUÇÃO TOTAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA Lagoeiro Dutra Agropastoril Ltda, sendo necessária a apuração e liquidação dos haveres"

(Decisão de evento 73 - destaquei)

Nesse toar, reafirmo a compreensão anterior, no sentido de que o procedimento de liquidação de sentença tratado no dispositivo primeiramente lançado (evento 46) levou em consideração as regras próprias, previstas para o caso de dissolução parcial de sociedade, a teor dos artigos 599 a 609 do Código de Processo Civil, em cujo expediente é possível a realização de perícia contábil para apuração de haveres.

Todavia, **o dispositivo da sentença foi completamente alterado** em sede de julgamento de embargos de declaração (evento 73), razão pela qual a alegação de coisa julgada a respeito do procedimento a ser adotado para apuração dos haveres, de fato, não encontra respaldo.

Frise-se, o artigo 1.102 do Código Civil estabelece que, para a

liquidação de sociedade após a dissolução, visando **efetivamente** encerrar as atividades negociais (tal como ocorre no caso em análise), será nomeado liquidante, cuja regra é excepcionada tão somente para os casos de dissolução parcial, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Reza o Código de Processo Civil:

Art. 1.102. Dissolvida a sociedade e nomeado o liquidante na forma do disposto neste Livro, procede-se à sua liquidação, de conformidade com os preceitos deste Capítulo, ressalvado o disposto no ato constitutivo ou no instrumento da dissolução.

Parágrafo único. O liquidante, que não seja administrador da sociedade, investir-se-á nas funções, averbada a sua nomeação no registro próprio.

A propósito, colaciono precedente da Corte Cidadã, o qual trata da cogente nomeação de liquidante nos casos de dissolução total da sociedade, como ocorre na hipótese:

"RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. SÓCIO FALECIDO. APURAÇÃO DE HAVERES. HERDEIROS. FASE INSTRUTÓRIA. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOMEAÇÃO DE LIQUIDANTE. NÃO CABIMENTO. INDICAÇÃO DE PERITO DO JUÍZO. ADEQUAÇÃO. 1. Cuida-se de recursos especiais oriundos de agravo de instrumento interposto contra duas decisões interlocutórias exaradas durante a fase instrutória de ação de liquidação de quotas do sócio falecido e apuração de haveres para pagamento aos herdeiros. **2. A nomeação de liquidante somente se faz necessária nos casos de dissolução total da sociedade, porquanto suas atribuições estão relacionadas com a gestão do patrimônio social de modo a regularizar a sociedade que se pretende dissolver.** 3. Na dissolução parcial, em que se pretende apurar exclusivamente os haveres do sócio falecido ou retirante, com a preservação da atividade da sociedade, é adequada simplesmente a nomeação de perito técnico habilitado a realizar perícia contábil a fim de determinar o valor da quota-parte devida ao ex-sócio ou aos seus herdeiros. 4. Recurso especial de Alexandre Augusto Ramos Magalhães Ferreira não conhecido. Recurso especial de Maria Helena Ramos Magalhães Ferreira conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido. Recurso especial de Décio Freire e Advogados Associados e Décio Flávio Gonçalves Torres Freire parcialmente provido, a fim de afastar a figura do liquidante." (REsp n. 1.557.989/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/3/2016, DJe de 31/3/2016.) [destaquei]

À guisa de conclusão, bem pontuado pela Procuradora de Justiça oficiante no feito, Dra. Márcia de Oliveira Santos, que:

"Dessa forma, está claro que as alegações recursais não condizem



com a realidade, porque o agravante defende a adoção de rito previsto para a dissolução parcial de sociedade (arts. 599 a 609 do CPC), com amparo na existência de coisa julgada, quando a sentença foi modificada diante do acolhimento de embargos de declaração para decretar a dissolução total da sociedade, cujo procedimento é previsto no art. 1.102 e seguintes do CC e foi corretamente adotado na decisão agravada.”.

Destarte, entendo que a decisão agravada não merece qualquer reforma.

Ante o exposto, acolhendo o parecer ministerial, **CONHEÇO** do agravo de instrumento e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a decisão recorrida, por estes e seus próprios fundamentos.

É o voto.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Fernando Braga Viggiano

Desembargador

Relator

6

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5742281-49.2023.8.09.0182

RELATOR : DESEMBARGADOR FERNANDO BRAGA VIGGIANO

COMARCA : FLORES DE GOIÁS

AGRAVANTE : AFONSO HENRIQUE LAGOEIRO DUTRA

AGRAVADOS : GENY LAGOEIRO ALBERNAZ DUTRA E OUTRAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. DISSOLUÇÃO TOTAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. CONSENSO UNÂNIME DOS SÓCIOS. APURAÇÃO DE HAVERES. NECESSÁRIA NOMEAÇÃO DE LIQUIDANTE. ARTIGO 1.012 DO CÓDIGO CIVIL. PERÍCIA CONTÁBIL. NÃO CABIMENTO. DECISÃO QUE CHAMOU O FEITO À ORDEM. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO CORRETO. DECISÃO MANTIDA. 1. No caso dos autos, na sentença primeva, constou no dispositivo a dissolução parcial da sociedade, todavia, em sede de embargos de declaração, o equívoco foi corrigido, para corretamente decretar a dissolução total da sociedade, haja vista o consenso unânime de todos



os sócios, a teor do artigo 1.033, inciso II, do Código Civil. **2.** O artigo 1.102 do Código Civil estabelece que, para a liquidação de sociedade após a dissolução total, visando efetivamente encerrar as atividades negociais, tal como na hipótese vertente, será nomeado liquidante, cuja regra é excepcionada tão somente para os casos de dissolução parcial. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. **3.** Como visto, o dispositivo da sentença foi completamente alterado em sede de julgamento de embargos de declaração, para adequá-lo ao dispositivo legal supracitado, razão pela qual a alegação de coisa julgada a respeito do procedimento a ser adotado para apuração dos haveres, tomando por base a sentença não integrada pelos aclaratórios, não encontra respaldo. **4.** Incabível, portanto, a apuração de haveres mediante perícia contábil no caso versado. **5. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5742281-49.2023.8.09.0182.**

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Quinta Turma Julgadora de sua Terceira Câmara Cível, por unanimidade de votos, em **CONHECER DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E DESPROVÊ-LO**, tudo nos termos do voto do Relator.

Votaram, além do Relator Desembargador Fernando Braga Viggiano, o Desembargador Gerson Santana Cintra e o Desembargador Gilberto Marques Filho.

Presidiu a sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Itamar de Lima.

Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, o Doutor Abraão Júnior Miranda Coelho.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Fernando Braga Viggiano

Desembargador

Relator



Av. Assis Chateaubriand Nº 195 Setor Oeste CEP:74130-011/Fone: 3216-9080

gab.fbviggiano@tjgo.jus.br



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/03/2024 10:43:11

Assinado por FERNANDO BRAGA VIGGIANO

Localizar pelo código: 109087615432563873844998688, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>